



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

PARECER - CONTROLE INTERNO:

Parecer n°: 049/2016

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ.

Processo: Pregão Presencial n° 002/2016 – CPL/PMAP/SEMED

Interessada: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos referente ao certame licitatório Pregão Presencial n° 002/2016 – CPL/PMAP/SEMED, realizado na modalidade Pregão Presencial, que teve por objeto a aquisição de combustíveis, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Aurora do Pará/PA.

A Secretária responsável justifica a necessidade do aditivo, posto que a quantidade do item gasolina comum e óleo diesel comum não foi suficiente para atender a demanda durante a vigência contratual.

II - ANÁLISE:

Em análise dos autos devemos ressaltar o princípio da moralidade, onde exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade.

No art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, existe a previsão que a Administração pode alterar os contratos após as devidas justificativas legais, da seguinte forma:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Em conclusão, pode-se afirmar a existência de parâmetros legais, doutrinários e jurisprudenciais bastante definidos por meios dos quais o administrador público pode – e deve – pautar sua atuação. O elemento central para a legalidade da utilização da hipótese de prorrogação excepcional calcada no art. 65, §1º da Lei de Licitações, podemos afirmar com relativa segurança, é a comprovação das razões factuais que impulsionam a administração pública a adotar tal medida extrema, conforme é o caso em análise.

III – PARECER:

Ante ao exposto, a controladoria interna da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVÓRAVEL ao termo aditivo solicitado, até a efetiva contratação, via certame licitatório, de nova empresa para prestação dos serviços em comento, no certame nº Pregão Presencial nº 002/2016 – CPL/PMAP/SEMED.

É o parecer.

Aurora do Pará, 05 de setembro de 2016.

JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA
Controlador Interno Municipal.

